



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.706 - SP (2015/0010074-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS KERTZMANN
AGRAVADO : ARACY ADENSOHN KERTZMANN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HIGINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO SEM RESSALVA E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. PLEITO OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 83/STJ E 283/STF.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior aponta no sentido de que *"é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa"* (REsp 582.005/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 05/04/2004).

2. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 83/STJ.

3. Nas razões do recurso especial não há impugnação específica a ausência de prejuízo para respaldar o pedido de reconhecimento de nulidade, fundamento suficiente para manter incólume a conclusão do julgado. Inafastável, portanto, o verbete nº 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.706 - SP (2015/0010074-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 339-341) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela inviabilidade do recurso especial da agravante, por força da incidência dos enunciados nºs 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 345-355), a agravante sustenta que a matéria impugnada é controvertida, invocando dois precedentes desta Corte para ratificar sua tese. Aduz, ainda, que a nulidade da citação viola o seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a aplicação do verbete sumular nº 283/STF, por falta de impugnação à ausência de prejuízo para reconhecer eventual nulidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.706 - SP (2015/0010074-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Como dito, é firme o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior de que *"é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa"* (REsp 582.005/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 05/04/2004).

Confirmam-se, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL QUE A RECEBE SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

2. *O Tribunal local concluiu que a citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a ausência de poderes, não invalida o ato, em homenagem à teoria da aparência, notadamente no caso dos autos, em que a citação ocorreu na pessoa do sócio proprietário que detinha poderes para representar a sociedade, conforme documentação acostada aos autos; rever tal conclusão demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *A jurisprudência do STJ adota a Teoria da Aparência, reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002).*

4. *Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013).

"Contrato de financiamento. Citação por AR. Juros, capitalização, comissão de permanência, multa. Código de Defesa do Consumidor.

1. *A citação da pessoa jurídica por AR não é nula quando o Acórdão recorrido afirma que a correspondência foi entregue no estabelecimento bancário, não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando convincentemente a instituição financeira que aquele que a recebeu não era seu empregado nem responsável pelo serviço de recebimento.

2. Já assentou a Turma que é vedada a capitalização tratando-se, como no caso, de contrato de financiamento, não regido por lei especial como aquela das cédulas rurais, comerciais e industriais.

3. A comissão de permanência foi afastada pelo Acórdão recorrido com base no art. 115 do Código Civil, que não foi desafiado pelo especial, não havendo prequestionamento dos artigos 131 e 333 do Código de Processo Civil.

4. Os juros não podem ser examinados no especial considerando a fundamentação constitucional acolhida pelo Acórdão recorrido.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa, não havendo discrepância da Corte sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

6. Recurso especial não conhecido" (REsp 324.088/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2001, DJ 01/04/2002).

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. Adotando a citação por carta, o legislador acomodou-se às características desse serviço, no desempenho do qual o carteiro não é ordinariamente recebido pelos representantes legais das empresas, bastando que a correspondência seja entregue a preposto. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 262.979/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 10/09/2001).

Na hipótese dos autos, decidiu o Tribunal de origem que:

"(...)

Em sede de defesa, a locatária ora alega nulidade da notificação extrajudicial, ora invoca nulidade de citação, eis que ambas foram encaminhadas em seu endereço antigo e recebidas por pessoa sem poderes de representação.

Pelo que se confirma no último aditamento em vigor, o endereço declinado pela locatária é 'Avenida Roque Petroni Junior n.º 1.464, Morumbi' (fls. 29/30), sendo de sua responsabilidade comunicar qualquer alteração e, portanto, a notificação e a citação foram endereçadas para este mesmo local (fls. 44/49 e 56).

Anota-se, outrossim, que ambas foram recebidas pela mesma pessoa 'Fabiele Alves da Silva', que exarou sua assinatura e aceitou a contrafé, sem qualquer ressalva ou restrição, resultando, assim, na aplicação da teoria da aparência. Ademais, o ato alcançou sua finalidade, já que a acionada ingressou nos autos e ofertou contestação (art. 214, § 1º, CPC), não se refutando a desocupar o imóvel, apenas requerendo dilação de prazo para tal, ausente prejuízo a ensejar nulidade" (e-STJ fl. 250).

Dessume-se, da leitura do excerto, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, circunstância que atrai a incidência da súmula nº 83/STJ.

Importante mencionar que a impugnação da Súmula nº 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, circunstância que afasta o primeiro julgado invocado pela agravante, datado de 1996.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

No que tange ao segundo precedente, infere-se da leitura da sua ementa que a *"teoria da aparência foi afastada no caso concreto"* (fl. 351 e-STJ). Ademais, não consta do referido julgado a peculiaridade descrita no acórdão recorrido de que *"o ato alcançou sua finalidade, já que a acionada ingressou nos autos e ofertou contestação"* (fl. 250 e-STJ).

Nessas circunstâncias, impossível afastar o entendimento cristalizado no enunciado nº 83/STJ.

No mais, repita-se que nas razões do recurso especial não há impugnação específica à ausência de prejuízo para respaldar o pedido de reconhecimento de nulidade, fundamento suficiente para manter incólume a conclusão do julgado. Incide, portanto, a inteligência do verbete sumular nº 283/STF, segundo o qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Imperioso ressaltar, contudo, que a alegação da agravada de que a nulidade de citação viola o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de materializar vedada inovação recursal, é genérica e insuficiente para comprovar o efetivo prejuízo, essencial ao reconhecimento do vício suscitado.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.

2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1471665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0010074-3

AgRg no
AREsp 653.706 / SP

Números Origem: 00306021720138260002 20140000243007 20140000311568 306021720138260002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS KERTZMANN
AGRAVADO : ARACY ADENSOHN KERTZMANN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HIGINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS KERTZMANN
AGRAVADO : ARACY ADENSOHN KERTZMANN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HIGINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.